



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849425/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALEX STEVES BERTO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	4770/2025
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>41</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>43</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2024 do município de ROSÁRIO OESTE, o senhor ALEX STEVES BERTO, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 351/2025/GC/JCN, de 8/7/2025 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 69, III e IV, e § 1º artigo 113, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Resolução Normativa nº 16/2021 - TP.

A defesa foi assinada pelo Prefeito e protocolada neste Tribunal em 4/9/2025, conforme Documento Digital nº 654148/2025, juntada ao sistema Control-P, após citação por via postal recebida pelo Prefeito em 7/8/2025.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as manifestações da Defesa, as suas análises e as suas conclusões pela equipe técnica.

**ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*1.1) Deixar de registrar fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa esclarece que a unidade de Contabilidade atua como setor registrador, não sendo geradora autônoma de informações relativas a provisões e encargos trabalhistas e que essas informações são, por princípio funcional e normativo, de responsabilidade de setores demandantes, como Recursos Humanos e Folha de Pagamento, sendo a Contabilidade apenas a destinatária para fins de escrituração no sistema contábil.

Destaca que, em 17/12/2024, foi formalmente expedido o Ofício n.º 096/2024 ( **Anexo 01**, p. 27/29) pela Contabilidade, solicitando ao setor de Recursos Humanos as informações necessárias à constituição das provisões contábeis, contudo, à época, o sistema de RH ainda não possuía estrutura tecnológica para gerar tais dados de forma sistematizada, o que impossibilitou o devido registro até o encerramento do exercício de 2024, em prejuízo da aplicação dos princípios da competência e oportunidade previstos na NBC TSP 11, itens 7 e 69.

Afirma que a situação foi sanada em 2025, com a atualização do sistema de Recursos Humanos ( **Anexo 02**, p. 30) e, após orientações técnicas prestadas pela empresa responsável pelo software, será implantado procedimento padrão de geração das informações de provisões trabalhistas, permitindo à contabilidade efetuar os registros adequados a partir das remessas sistematizadas.

Solicita pela transformação do apontamento em recomendação.

#### **Análise da Defesa:**

Ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Rosário Oeste > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil das contas contábeis 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional, apurou-se que elas estão com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

A Contadoria da Prefeitura deve se adequar às normas contidas Portaria n.º 548 /2015 da STN e realizar a apropriação mensal por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, por meio das três contas contábeis acima.

A irregularidade é mantida.





## Resultado da Análise: MANTIDO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Apresentar valores divergentes entre os saldos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, revelando que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos nos finais dos exercícios de 2023 e de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Em atendimento as constatação verificada, a Defesa anexou o Balanço Patrimonial corrigido (**Anexo 03**, p. 31/35), o qual foi reenviado na carga de governo de 2024 pelo Aplic e foi publicado no diário oficial da AMM/MT, o qual poderá ser acessado no seguinte link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1685038/>.

Roga pelo saneamento do presente apontamento.

### Análise da Defesa:

Os valores constantes do quadro a seguir são originários do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros oriundos do balanço patrimonial republicado pela Administração de Rosário Oeste, conforme Anexo 3, p. 33.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 20.290.915,79	R\$ 25.862.681,92
(-) Passivo Financeiro	R\$ 12.190.011,34	R\$ 25.925.870,02
<b>Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)</b>	<b>R\$ 8.100.904,45</b>	<b>-R\$ 63.188,10</b>

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial





Na republicação no Jornal Eletrônico da AMM, este quadro teve os seguintes valores:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE MT	
		QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES	
		ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
		CONSOLIDADO DEZEMBRO/2024	
Ativo (I)	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Ativo Financeiro		20.290.915,79	25.862.681,92
Ativo Permanente		81.449.292,94	57.013.256,78
<b>Total do Ativo</b>		<b>101.740.208,73</b>	<b>82.875.938,70</b>
Passivo (II)			
Passivo Financeiro		82.793.531,75	103.306.928,55
Passivo Permanente		12.190.011,34	25.925.870,02
<b>Total do Passivo</b>		<b>82.793.531,75</b>	<b>77.383.058,53</b>
<b>Saldo Patrimonial (III) = (I - II)</b>		<b>18.946.676,98</b>	<b>-20.432.989,85</b>

Com a retificação do quadro anexo ao balanço patrimonial, não houve mais diferenças quando se realizou as comparações de valores entre os dois quadro evidenciados no quadro a seguir.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 8.100.904,45	R\$ 8.100.904,45	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	-R\$ 63.188,10	-R\$ 63.188,10	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Diante das providências adotadas neste exercício para evitar a reincidência da irregularidade, a equipe técnica aplica o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Acórdão nº 604/2021-TP:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com





atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

A diferença apurada no relatório técnico preliminar foi em virtude de que houve o envio duplicado em 15/4/2025 do processo de prestação de contas anuais para o sistema Control-P pela atual gestão (Documentos Digitais nº 593448/2025 e 654232/2025): o primeiro foi utilizado pela equipe técnica e o segundo processo foi o de retificação.

Sana-se o achado.

**Resultado da Análise: SANADO**

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Deixar de assinar as demonstrações contábeis de 2024, descumprindo a legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que as demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente a este Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob *login* de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.





Destaca que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

Ressalta que os demonstrativos já haviam sido assinados em momento anterior e devidamente protocolados junto à Câmara Municipal, com todas as assinaturas competentes, reforçando a lisura e a formalidade do procedimento adotado.

Entende que a qualidade e integridade das informações contidas nas demonstrações contábeis são prioritárias, sendo plenamente atendidas no envio eletrônico realizado.

Informa que todas as demonstrações contábeis foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável (**Anexo 04**, p. 36/172), e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo, sanando por completo qualquer eventual irregularidade formal inicialmente apontada.

Pensa que a ausência de assinatura no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo pelo Tribunal, pois os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

Requer o saneamento integral do apontamento, pois as demonstrações contábeis foram: a) transmitidas a este Tribunal por meio oficial, com presunção de fé pública; b) assinadas e protocoladas na Câmara Municipal, e c) posteriormente reencaminhadas devidamente assinadas, sanando qualquer falha formal.

#### **Análise da Defesa:**

Analizando as demonstrações contábeis consolidadas de 2024 enviadas para o sistema Aplic 2024 > Prefeitura de Rosário Oeste > Prestação de Contas > Contas de Governo, observa-se que há duplicidade de remessa para este sistema: uma demonstração enviada em 15/4/2025 sem assinatura, e outra enviada em 3/9/2025 com as assinaturas da Contadora, da Secretaria de Finanças e do Ordenador de Despesas.





**Sana-se a irregularidade**, conforme entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Acórdão nº 604/2021-TP, porém, sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão que envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente citada no relatório técnico preliminar.

**Resultado da Análise: SANADO**

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa narra que as notas explicativas foram integralmente elaboradas e apresentadas junto às demonstrações contábeis que compuseram a prestação de contas do exercício de 2024, observando-se os princípios da clareza, fidedignidade e transparência da informação contábil. Registra, entretanto, que o relatório técnico de auditoria não especifica de forma objetiva quais conteúdos exigidos pelas IPCs teriam sido descumpridos, o que limita a possibilidade de contraditório pleno e dificulta a correção imediata de eventuais omissões pontuais.

Ressalta que a inconsistência formal apontada não comprometeu a análise técnica deste Tribunal de Contas, nem afetou o resultado do julgamento das contas, sendo tratada como divergência de natureza moderada e não como falha material nas demonstrações contábeis.





Reconhece a necessidade de aprimorar o modelo das notas explicativas conforme os padrões exigidos nas IPCs, o que depende de ações de integração intersetorial e adequação dos sistemas geradores de informação.

Entende que o apontamento deve ser transformado em recomendação, para que as notas explicativas sejam aperfeiçoadas para o exercício de 2025.

### Análise da Defesa:

A Defesa reclama que relatório técnico de auditoria não especificou de forma objetiva quais conteúdos exigidos pelas IPCs teriam sido descumpridos. Os conteúdos exigidos são aqueles descritos na coluna Quesito Avaliado no quadro inserido no Tópico 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS, conforme a imagem a seguir:

#### 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	As notas explicativas não apresentam as informações avaliadas ou solicitadas neste quesito.	NÃO ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	As notas explicativas não foram indicadas em coluna própria nas demonstrações contábeis. Foram apresentadas em forma de variações percentuais dos grupos e subgrupos de contas em comparação entre os exercícios de 2023 com o de 2024 ou entre os valores constantes da LOA com os valores realizados no exercício de 2024.	NÃO ATENDIDO

As células seguintes da coluna Quesito Avaliado elencam os registros que merecem ser explicados pela Contadoria da Prefeitura para evidenciar os seus valores, suas composições, seus detalhes escriturados nas demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e DVP.

**Mantém-se o achado.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**





**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa lembra que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Interpreta que a regra visa evitar o comprometimento fiscal das administrações seguintes por atos de gestão de final de mandato.

Reconhece a insuficiência pontual de caixa em 31/12/2024, mas destaca que a indisponibilidade foi **residual e proporcionalmente pequena frente ao total das obrigações e receitas do ente**, configurando situação de impacto financeiro limitado.

Relata que, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência deste TCE tem reconhecido que o descumprimento do art. 42 da LRF pode ser analisado sob a ótica do impacto real sobre o erário e da conduta do gestor, permitindo atenuação quando não configurado prejuízo material ou má-fé.

Requer o reconhecimento da natureza atípica e não dolosa da situação e, por consequência, o afastamento da responsabilização gravíssima para transformá-la em recomendação.





### Análise da Defesa:

A Defesa reconhece a insuficiência pontual de caixa em 31/12/2024 nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no total de R\$ 397.619,76, mas destaca que "a indisponibilidade foi **residual e proporcionalmente pequena frente ao total das obrigações e receitas do ente**, configurando situação de impacto financeiro limitado".

**Mantém-se a irregularidade**, porque se trata de um evento consumado com a indisponibilidade financeira nas referidas fontes de recursos em 31/12/2024.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) *Executar despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias (déficit de execução orçamentária) no valor de R\$ 4.351.114,58.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

A Defesa ensina que o resultado orçamentário consiste na diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada em um exercício financeiro, e que o resultado deve ser igual ou superior a zero, evidenciando que o Município financiou suas despesas com receitas próprias, sem recorrer a fontes não recorrentes.

Declara que esse resultado pode ser afetado por fatores alheios à atuação direta de um gestor, como frustrações de receitas de transferências constitucionais e voluntárias, variações econômicas ou atrasos em repasses, não configurando por si só má gestão ou negligência.





Informa que, analisando o Anexo 10 da Lei 4.320/1964, no exercício de 2024, o Município de Rosário Oeste enfrentou um cenário de frustração significativa de receitas orçamentárias nas fontes a seguir, que impactou diretamente a capacidade de atingir o resultado orçamentário planejado.

- |  |                         |
|--|-------------------------|
| a) Fundo de Participação dos Municípios (FPM):   | R\$ 2.383.323,17        |
| b) Transferência da Lei Complementar nº 176/2020:  | R\$ 924.954,16          |
| c) Transferência de recursos do bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária: | R\$ 2.610.305,22        |
| d) Imposto Sobre Serviços (ISSQN):   | R\$ 877.429,43          |
| e) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):  | <u>R\$ 2.412.913,69</u> |
| Total aproximado da frustração de receitas:  | R\$ 9.208.925,67        |

Estima que esses valores, não arrecadados, provocaram diretamente o déficit de R\$ 4.351.114,58 apontado pela auditoria.

Requer a transferência do apontamento em recomendação.

#### **Análise da Defesa:**

O artigo 7º da LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), ou seja, a gestão municipal deveria restringir gastos e despesas para se adequar à arrecadação e atingir as metas fiscais proposta na LDO.

Art. 7º. Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa do Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º





da Lei Complementar 101/2.000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

*7.1) Executar despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa ensina que o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias executadas, ou seja, aquelas que não envolvem receitas e despesas financeiras, como pagamento de juros ou amortizações da dívida.

Lembra que o objetivo do resultado primário é aferir a capacidade de o ente público gerar poupança para o pagamento de seu endividamento, representando uma métrica relevante de sustentabilidade fiscal, mas isso carece de uma análise mais aprofunda.





Relata que, no exercício de 2024, o Município de Rosário Oeste executou despesas orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, superávit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 8.977.712,53, não se originaram da arrecadação de receitas primárias do exercício de 2024, mas de saldo financeiro anterior disponível em caixa, e devidamente apurado por fonte. Calcula que a sua utilização não comprometeu a geração de resultado primário com base nas receitas correntes do exercício.

Discorda da análise do relatório técnico: as despesas realizadas com esse superávit foram consideradas como afetando o cálculo do resultado primário, quando, de fato, deveriam ser tratadas com ressalvas quanto à sua origem extraorçamentária.

Reconhece que, sob a ótica da apuração estrita do resultado primário conforme parâmetros do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o resultado esperado não foi atingido, mas, à luz da materialidade da origem dos recursos utilizados, trata-se de um déficit contábil e não fiscal real, uma vez que a execução orçamentária foi financiada por superávit legítimo do exercício anterior.

Conclui que a situação, embora tecnicamente divergente em relação ao MDF, não configura afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal.

Em razão de utilizar o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 8.977.712,53, como fonte legítima para execução de despesas, e tendo em vista que tais valores não se originaram da receita primária do exercício de 2024, requer a reavaliação do enquadramento do presente apontamento como gravíssimo e o reconhecimento de que, embora haja uma inconsistência técnica sob a ótica do MDF, não houve comprometimento da gestão fiscal.

#### **Análise da Defesa:**

De acordo com o MDF (13ª edição Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, p. 64) ) as metas fiscais

representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados





pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Como descrito na irregularidade, a gestão municipal previu na LDO para 2024 um superávit no resultado primário no valor de R\$ 762.729,20, mas no fim do exercício o resultado foi deficitário no valor de R\$ 635.908,70, revelando que houve frustração da receita arrecadada em relação à receita prevista, conforme demonstrado no Tópico 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) - EXCETO INTRA do relatório técnico preliminar (p. 51).

A causa deste déficit no resultado primário foi o descumprimento do disposto no art. 7º da LDO, que foi transscrito na irregularidade anterior, porque não houve a limitação de empenho quando o comportamento da arrecadação da receita era de frustração que terá por consequência a elevação do endividamento do Município.

Em relação ao descumprimento da meta do resultado primário, este Tribunal tem o seguinte entendimento:

**Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.**

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova





conjuntura econômica.

2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15 /2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018).

**Mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que expeça recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo atual que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para os exercícios futuros, conforme fixado na LDO.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

*8.1) Conceder aumento de subsídios para os futuros prefeito, vice-prefeito, secretários; aos vereadores; reajuste geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

A Defesa cita o artigo 21 da LRF que prevê a nulidade de atos que importem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, ressalvados aqueles que decorram de direitos já constituídos ou assegurados anteriormente: é justamente essa a natureza dos atos apontados.

Alega que a recomposição geral anual dos servidores, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.773/2024, não se enquadra como aumento de despesa vedado, por decorrer de direito previamente assegurado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, o qual garante a revisão geral anual, conforme inclusive já consolidado pela jurisprudência do próprio TCE-MT, que reconhece que tais atos não configuram majoração ilícita, mas mera atualização inflacionária.

Esclarece que os Decretos Legislativos nº 002/2024 e nº 003/2024, que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, são atos típicos do Poder Legislativo para a legislatura seguinte, que não produz efeitos financeiros imediatos na atual gestão. Menciona que, por se tratar de fixação de subsídios para mandato subsequente, não há aumento de despesa com pessoal no período vedado, inexistindo, portanto, afronta ao disposto no art. 21, II e IV, da LRF.

Quanto às Leis Municipais nº 1.768/2024 e nº 1.769/2024, observa que elas não instituíram reajuste remuneratório, mas apenas criaram gratificações técnicas específicas de responsabilidade, destinadas a suprir omissões estruturais da Lei Municipal nº 1.665/2022, que instituiu o RPPS municipal sem prever cargos de contador, procurador e controlador próprios. Alega que a medida atende ao entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas, que determina que tais funções sejam desempenhadas por servidores efetivos do Município, sendo legal e razoável a fixação de gratificação quando lhes são atribuídas responsabilidades adicionais e excepcionais, evitando-se a prática de trabalho gratuito, vedada pelo Estatuto do Servidor. Complementa que a gratificação ao nutricionista se destina ao exercício de responsabilidade técnica compulsória, exigida por normas de vigilância sanitária e pela legislação federal, razão pela





qual não pode ser confundida com aumento remuneratório, tratando-se de medida de natureza técnica e vinculada.

Reporta que a Lei nº 1.775/2024, ao criar cargos de engenheiro civil e operador de máquinas, não gerou automaticamente aumento de despesa com pessoal, mas apenas autorizou a estruturação de funções indispensáveis ao interesse público: a criação de cargos, por si só, não se traduz em despesa imediata, dependendo de provimento posterior e disponibilidade orçamentária, o que reforça a ausência de violação ao dispositivo legal invocado.

Observa que os atos praticados não configuram majoração remuneratória vedada nos últimos 180 dias de mandato, mas ajustes técnicos e legais voltados à adequação estrutural, ao cumprimento de direitos assegurados e à observância da jurisprudência do TCE-MT.

Entende que não houve afronta ao artigo 21 da LRF, sendo mais adequado que o apontamento seja reclassificado como recomendação de aprimoramento, a fim de orientar futuras gestões quanto à forma e ao momento de implementação de medidas dessa natureza, sem que se impute nulidade ou irregularidade a atos que se encontram juridicamente amparados.

#### **Análise da Defesa:**

**Sobre as publicações dos decretos legislativos**, a Defesa tem razão em imputar a responsabilidade ao Presidente da Câmara de Vereadores de 2024 pela fixação do subsídio dos vereadores (Decreto Legislativo nº 3/2024) e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários (Decreto Legislativo nº 2/2024) a partir de 1º/1/2025, conforme considerando constantes nesses decretos:

Flávio Loureiro, Presidente da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT, com base no que dispõe o Artigo 140, f, do Regimento Interno e considerando aprovação de Projeto Decreto Legislativo nº. 001/2024, em Sessão de 13/12/2024, Promulga Decreto Legislativo nº. 002/2024, com a seguinte redação:

...





Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT, 16 de dezembro de 2024.

VER. FLÁVIO LOUREIRO

=PRESIDENTE=

**Em relação à concessão da recomposição geral anual** ao servidores de 12,12% aos servidores, referente ao período de 9/2023 a 9/2024 autorizada pela Lei nº 1773/2024, a equipe técnica entende que a concessão foi equivocada porque recomposição geral anual é diferente de revisão geral anual: esta se enquadra como ato legal no período determinado pela LRF.

Segundo pesquisa realizada na Internet, revisão e recomposição possuem definições distintas:

- a) a revisão geral anual tem o objetivo de recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração do servidor em razão da inflação; e
- b) a recomposição geral anual gera ganho além da correção da inflação, ou seja, há ganho real na remuneração do servidor.

Outra pesquisa realizada na Internet revela que o IPCA no período compreendido na Lei nº 1.773/2024 foi de 4,7%, enquanto a lei autorizou o percentual maior acima.





## Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial

09/2023

Mês final

09/2024

Valor na data inicial (R\$)

1.412,00

>>

O valor na data final é de  
**R\$ 1.478,31**

O percentual total no intervalo é de **4,70%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

› [Metodologia de cálculo](#)

De acordo com a publicação Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2023 deste Tribunal de Contas, a exceção para a regra disposta no art. 21 da LRF é a concessão da revisão geral anual (RGA) durante o período nele delimitado.

### **Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.**

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 109





/2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016).

**Em relação às despesas previstas na Lei nº 1.768/2024, 1.769/2024 e 1.775 /2024**, elas encontram vedação no período de 180 dias antes do término do mandato do chefe do Poder Executivo por força do disposto no art. 21, § 2º, da LRF, o qual é direto em definir as alterações de valores das despesas obrigatórias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Dentre os seus atos legislativos elencados no relatório técnico preliminar, a Defesa tem razão em relação aos dois decretos legislativos que aumentaram os subsídios dos vereadores e do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários porque tiveram origem e término no Poder Legislativo municipal: não houve participação do Executivo.

As Leis nº 168/2024, 1.769/2024, 1.773/2024 e 1.775/2024, entretanto, foram promulgada pelo Executivo e aumentaram ou criaram despesas obrigatórias de pessoal para a atual gestão de Rosário Oeste, descumprindo o disposto no art. 21 da LRF.

Sana-se o achado parcialmente.

**Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE

**Nova Redação do Resumo:**

Conceder recomposição geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da





despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

**9) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) *Inadimplir as obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024 no valor total de R\$ 2.870.053,98.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa entende que os apontamentos 9.1, 9.2, 10.1 e 11.1 tratam do mesmo tema: inadimplências relacionadas as contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI, discriminadas a título de custo normal, bem como do acordo de parcelamento já firmado pelo Município.

Salienta que no relatório técnico foram apurados débitos previdenciários referentes às competências de janeiro a dezembro de 2024.

Destaca que não houve descumprimento integral do acordo, mas apenas atrasos pontuais em determinadas competências, posteriormente sanados mediante pagamentos acrescidos de encargos legais. Calcula que não houve qualquer prejuízo ao erário nem ao RPPS, uma vez que os valores foram integralmente recolhidos, com os devidos acréscimos compensatórios.

Expressa que os atrasos nas parcelas ocorreram em razão de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, circunstâncias de caráter extraordinário e alheias à gestão do





Fundo de Previdência: tais fatos não caracterizam dolo ou má gestão, mas sim dificuldades conjunturais enfrentadas pela administração municipal, que envidou esforços para regularizar os pagamentos no menor prazo possível.

Informa que, em relação aos débitos previdenciários referentes às competências de janeiro a dezembro de 2024, em análise geral dos dados financeiros do ROSÁRIO PREVI, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes à parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor. Conclui que a falta de repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade.

Declara que este Tribunal de Contas já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das contas anuais de gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013:

"(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, **as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades**, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, **constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa**.

**Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos das folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais.**





Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

**Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.**

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.".

Concorda que este Tribunal de Contas reconheceu que diante da escassez de recursos, o gestor médio agiria da mesma forma: privilegiaria o pagamento da folha salarial para não desamparar os servidores, ainda que isso acarretasse atraso nos tributos e encargos.

Expressa que o caso de Rosário Oeste é análogo ao precedente da Coder porque houve escassez de recursos financeiros, que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, prioridade no pagamento da folha de salários, em razão da natureza alimentar, evitando prejuízos diretos aos servidores municipais e ausência de dolo ou má-fé dos gestores, que, diante das circunstâncias concretas, não tinham outra conduta exigível.

Afirma que, para cumprir com as obrigações previdenciárias, foi realizado o parcelamento de débitos dos valores referentes a parte patronal [no período de 1/2023 a 10/2024], conforme Demonstrativo consolidado de Parcelamento - DCP [Acordo nº 555/2024, de 19/12/2024] em Anexo (**Anexo 05**, p. 173/175).





### Análise da Defesa:

A Defesa concorda com o relatório técnico que descreveu as seguintes irregularidades: a) inadimplências dos pagamentos e dos recolhimentos da obrigações patronais, dos segurados e suplementares de todos os meses de 2024;

b) pagamentos de parcelas de acordos de parcelamentos previdenciários vencidas em 2024, sobre as quais houve a incidência de juros no valor de R\$ 7.590,71.

Com a promulgação da Lei nº 1.767 de 16 de dezembro de 2024, houve a resolução das inadimplências dos pagamento das obrigações patronais relativas ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024 (Acordo nº 555/2024), mas as inadimplências dos recolhimentos das retenções dos segurados e das contribuições suplementares continuam pendentes perante o ROSÁRIO-PREV.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Rosário Oeste ao ROSÁRIO-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, relativas às competências de Janeiro/2023 a Outubro/2024, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP nº. 1467/2022, com as devidas atualizações *em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas*.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que expeça recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo atual que regularize os recolhimentos das contribuições dos segurados e suplementares de 2024, além de instaurar tomada de contas com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo pagamento em atraso das Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 foram pagas em atraso dos Acordos nº 524/2022 e 960/2022 havendo incidência de juros no valor de R\$ 7.590,71.

### Resultado da Análise: MANTIDO





9.2) *Inadimplir os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 9.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 9.1.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**10) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

10.1) *Inadimplir os repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 675.520,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 9.1.

**Análise da Defesa:**





A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 9.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15.** Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

*11.1) Realizar pagamento em atraso nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, relativas exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 9.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 9.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*12.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa relata que, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/1964, o superávit financeiro constitui uma das fontes de recursos passíveis de utilização para abertura de créditos suplementares ou especiais, o qual é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, e representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, somada aos saldos de disponibilidades de caixa e demais ativos realizáveis.

Afirma que a utilização do superávit financeiro como fonte de crédito está condicionada à: apuração contábil por fonte de recurso; existência de disponibilidade financeira; e formalização do ato legal autorizador (decreto ou lei).

Declara que a origem do crédito adicional no valor de R\$ 173.029,68 decorre de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados da Fonte 700, no montante de R\$ 203.990,56, o que gerou superávit financeiro dentro dos parâmetros legais amparado pela Resolução de Consulta nº 08/2016 - TP do TCE-MT, que estabelece:

**O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.**

Afirma que o crédito foi legalmente instituído por meio do Decreto nº 096/2024, com base em superávit financeiro efetivamente constituído após o cancelamento de Restos a Pagar, sem qualquer afronta à legislação vigente.

Requer o afastamento do apontamento, reconhecendo a regularidade do procedimento adotado.

**Análise da Defesa:**





**O Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito**, anexo ao relatório técnico preliminar (p. 194), evidencie que a Fonte 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União demonstra que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.150.000,36 em 2024, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 749.706,87. Logo não houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nesta fonte de recursos porque houve mais arrecadação que abertura de créditos nesta fonte.

Situação semelhante é revelada pelo **saldo zerado** da Fonte 700 na coluna "Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário" do **Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação** que demonstra o valor arrecadado acima e o valor empenhado de R\$ R\$ 684.761,80, ou seja, houve superávit de execução orçamentária da Fonte no valor de R\$ R\$ 465.238,56.

Assim, calcula-se que houve erro na previsão da receita a ser arrecadada na citada fonte no exercício de 2024, o que consumou na irregularidade, mas que não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte nem do Município.

Diante do exposto, a equipe técnica **sana a irregularidade**, mas sugere ao Relator que recomende à atual gestão que aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios.

**Resultado da Análise:** SANADO

**13) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

*13.1) Manter em situação irregular perante o CRP por nove anos, contrariando as normas previdenciárias vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa destaca que para emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social - MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, que atualmente se encontra irregular, devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, que o município vem fazendo o possível para regularizar.

Ressalta que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Relata que a ausência do CRP penalizou o Ente porque: não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Afirma que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também se encontram em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Relata que, atualmente, parte dos membros ainda não possui a certificação exigida, o que compromete a conformidade formal do documento. Esclarece que, embora haja empenho e comprometimento por parte dos envolvidos, alguns membros ainda não lograram êxito nas avaliações finais dos cursos exigidos, encontrando-se em nova etapa de estudos, com vistas à superação das dificuldades e à regularização plena da situação, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

Lembra que a suspensão da emissão do CRP decorre de um período de inadimplência nas contribuições previdenciárias, situação que a administração municipal está ativamente empenhada em regularizar, de forma a restabelecer o cumprimento integral das suas obrigações previdenciárias.





Conclui que a ausência do CRP decorre de fatores alheios à vontade do gestor: a) limitações financeiras enfrentadas pelo município; b) novas exigências normativas do MPS; c) regularização dos repasses do RPPS; d) certificação dos dirigentes e conselheiros: propõe restabelecer a conformidade legal e garantir a retomada da plena regularidade previdenciária.

#### **Análise da Defesa:**

A ausência do CRP pelo Município contraria a legislação vigente (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022), além de o Município sofrer as penalidades citadas pela Defesa, a qual concorda que teve dificuldades administrativas e financeiras para possuir o referido certificado.

**Mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que expeça recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão de Rosário Oeste que adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*14.1) Deixar de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**





### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresenta esclarecimentos a fim de demonstrar a inexistência de má-fé, dolo ou omissão deliberada, bem como justificar a razão da ausência do referido documento no exercício em questão.

Destaca que, ao longo do exercício de 2024, foram empreendidas diversas tentativas de regularização documental, incluindo a retificação de múltiplos documentos, com o objetivo de promover a reorganização dos registros e dos processos internos e que a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não se deu por negligência ou descumprimento doloso da norma, mas em virtude da complexidade técnica e temporal envolvida na consolidação de dados financeiros e atuariais. Ressalta que o demonstrativo exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados confiáveis sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária, os quais, muitas vezes, demandam reavaliação e atualização técnica.

Afirma que, **desde o início do mandato**, a gestão vem adotando medidas de fortalecimento da política previdenciária, incluindo a reestruturação dos controles internos e a implementação de ações para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social municipal - RPPS, em conformidade com as exigências legais e que, **nos exercícios subsequentes**, a administração municipal tem adotado as medidas necessárias à regularização da elaboração do demonstrativo, ciente da importância desse instrumento para assegurar o equilíbrio atuarial do RPPS e para o fiel cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis.

Requer-se que a ausência do demonstrativo seja considerada como justificável e de natureza formal, sem comprometimento ao mérito da gestão fiscal e previdenciária, e se possível, a concessão de prazo adicional para a apresentação do referido demonstrativo com vistas a garantir a conformidade das informações contábeis e atuariais junto ao TCE-MT.

### **Análise da Defesa:**

O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é elaborado pelo atuário da Agenda Assessoria, contratada pelo RPPS, e é direcionado à Secretaria de





Previdência em formato de planilha eletrônica, contendo informações sobre a situação financeira e fiscal de Rosário Oeste, além de projeções de receitas e despesas do ROSÁRIO-PREV, conforme redação constante do relatório técnico preliminar (p. 117), com base no Anexo 9 do relatório de avaliação atuarial de 31/12/2024.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa manifesta sobre as irregularidades 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1 conjuntamente.

Salienta que a Lei nº 14.164/2021 e o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, insere-se em um contexto de fortalecimento das políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes, o que revela sua natureza programática e sua necessária implementação de maneira gradual, mediante adequações pedagógicas, previsão de recursos orçamentários e articulação intersetorial.

Reafirma seu compromisso institucional com o cumprimento das diretrizes constitucionais de proteção social e educacional, reconhecendo que a efetividade de tais políticas exige um processo de adaptação contínua, com





desenvolvimento de ações estruturadas, capacitação de profissionais, compatibilização das normas federais com os instrumentos de planejamento locais e previsão em leis orçamentárias subsequentes.

Ressalta que os apontamentos ora questionados não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas como aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas e que o adequado tratamento a essas constatações deve se dar no âmbito das recomendações, permitindo que o Município avance de forma consistente, planejada e sustentável no cumprimento integral das normas.

Solicita respeitosamente que os apontamentos sejam reclassificados como recomendações, de modo a orientar a Administração na continuidade do processo de implementação e aprimoramento das ações de prevenção à violência, garantindo segurança jurídica ao processo de fiscalização e reforçando o compromisso desta gestão com a promoção da cidadania, da educação de qualidade e da proteção integral da população em situação de vulnerabilidade.

#### **Análise da Defesa:**

A Defesa admite que:

- a) não realizou nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024;
- b) não inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- c) não instituiu nem realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021;
- d) não alocou recursos na lei orçamentária de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Por isso, **mantém-se a irregularidade.**





**Resultado da Análise: MANTIDO**

**16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) *Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 15.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 15.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram realizadas na Irregularidade 15.1.

**Análise da Defesa:**





A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 15.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram realizadas na Irregularidade 15.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 15.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa afirma que o achado de auditoria aponta como irregularidade a "**ausência**" de previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Ensina que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos, permitindo determinar: os valores de benefícios futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Reporta, contudo, que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Acrescenta que as determinações estabelecidas por esta emenda constitucional ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Entende que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Relata que este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2022 - PP referente ao Processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.





**Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4  
/2023 - PP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.  
CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE  
SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.  
DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.  
REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO  
PERICIAL.**

1. Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350 /2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio do lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias





contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.

...

Revela que, conforme o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, faz-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Conclui que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS, encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela EC nº 120/2022, bem como à atualização da NR-15, o que não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

#### **Análise da Defesa:**

A Decisão Normativa nº 7 de 17 de outubro de 2023 foi promulgada como consenso para promoção da solução da precariedade da relação dos ACS-ACE com a Administração municipal, ou seja, conforme considerando desta decisão: "a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente, efetiva e célere, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na cooperação, no comprometimento com o interesse público e na coordenação;".

Uma vez que o § 10 da EC nº 120/2022 assegurou aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial, "Os gestores municipais deverão assegurar que





no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.", conforme dispõe o art. 8º da decisão normativa.

As manifestações da Defesa de que houve a inclusão dos ACS-ACE no cálculo atuarial não foi provada no texto do relatório de avaliação atuarial de 31/12/2024.

A Defesa se contradiz e afirma que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE, mas a EC não será regulamentada, pois é completa e autossuficiente para gerar direitos e obrigações, e se não há lei no município sobre a aposentadoria desses agentes, deve-se ao descumprimento do prazo de 150 dias determinado pela Resolução de Consulta nº 4/2023-PP.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Propõe-se ao Relator que expeça recomendação ao Poder Legislativo que determine ao atual Chefe do Poder Executivo municipal de ROSÁRIO OESTE que:

a) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Tópico 5.2 do relatório técnico preliminar)





- b) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. (Tópico 7.1.1 do relatório técnico preliminar);
- c) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Tópico 7.1.2 do relatório técnico preliminar);
- d) detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população (Tópico 9.2.2 do relatório técnico preliminar);
- e) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica (Tópico 9.3.1.1 do relatório técnico preliminar);
- f) promova a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família (Tópico 9.3.2.1 do relatório técnico preliminar);
- g) implante medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores elencados na letra b do Tópico 9.3.5 do relatório técnico preliminar;
- h) registre os fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Irregularidade 1.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- i) elabore notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN (Irregularidade 4.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- j) execute despesas orçamentárias menores ou iguais às receitas orçamentárias (Irregularidade 6.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- k) cumpra a meta de resultado primário estabelecida na LDO (Irregularidade 7.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- l) recolha tempestivamente ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares (Irregularidades 9.1, 9.2 e 10.1 da ANÁLISE DA DEFESA);





- m) pague em dia as parcelas relativas aos acordos de parcelamento com o RPPS (Irregularidade 11.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- n) regularize a situação do CRP perante a União (Irregularidade 13.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- o) elabore, divulgue no Portal Transparência e envie para este Tribunal de Contas o demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (Irregularidade 14.1. da ANÁLISE DA DEFESA);
- p) realize ações, aloque recursos na lei orçamentária, insira nos currículos escolares e institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nos meses de março, conforme preconiza a Lei nº 14.164/2021 (Irregularidades 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1. da ANÁLISE DA DEFESA); e
- q) considere no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, cumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas (Irregularidade 11.1. da ANÁLISE DA DEFESA).

## 4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar as seguintes irregularidades: 2.1; 3.1; e 12.1;
- b) manter parcialmente a irregularidade: 8.1; e
- c) manter as irregularidades: 1.1; 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 9.1; 9.2; 10.1; 11.1; 13.1; 14.1; 15.1; 16.1; 17.1; 18.1 e 19.1.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise das manifestações das defesas das contas anuais de 2024 da Prefeitura Municipal de ROSÁRIO OESTE.





**ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*1.1) Deixar de registrar fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

*4.1) Elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos





quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) *Executar despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias (déficit de execução orçamentária) no valor de R\$ 4.351.114,58.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) *Executar despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Conceder recomposição geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao*





*nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**9) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) *Inadimplir as obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024 no valor total de R\$ 2.870.053,98. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9.2) *Inadimplir os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**10) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

10.1) *Inadimplir os repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 675.520,54. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**11) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15.** Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





11.1) *Realizar pagamento em atraso nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, relativas exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) SANADO

**13) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) *Manter em situação irregular perante o CRP por nove anos, contrariando as normas previdenciárias vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *Deixar de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**16) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) *Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2025

---

**PAULO CESAR PAIM**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

